

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 066/2022
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 233/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “Projeto de Lei nº 066/2022, de 12 de dezembro de 2022, que institui o “Programa para estagiários e autoriza o executivo a assinar convênio com agentes de integração”. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui obrigação que gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico do Projeto de Lei 066/2022 oriundo do Poder Executivo que trata de instituir o “Programa para estagiários e autoriza o executivo a assinar convênio com agentes de integração no Município de Guaçuí-ES”

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que autorize o Poder Executivo a instituir o “Programa para estagiários e autoriza o executivo a assinar convênio com agentes de integração no âmbito do Município de Guaçuí.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de campanhas como a da espécie.

Não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Assim constata-se que no caso em tela o aumento de quantitativo dos contratados (estagiários) acima descritos, depende de autorização legislativa, conforme explicado acima.

Entretanto, necessário que se verifique se a lei de responsabilidade fiscal foi atendida em seu artigo 16 senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – Estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos demais subsequentes;

II – Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



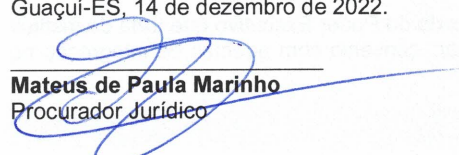
Desta feita, verifica-se que a administração municipal deve observar os limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal, sob pena de nulidade do ato gerado, nos termos do artigo 21 da lei complementar 101/2000

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS pelo encaminhamento do projeto de Lei ao Plenário para fins de apreciação de seu mérito.**

É o parecer.

Guaçuí-ES, 14 de dezembro de 2022.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 21/12/2022 13:48

Checksum: **761829BDA1995D7BB92AA2EB05FD751CD0DED9BDD4A7E462C0882F43E8ABC448**

